LEI Nº 478/97

ALTERA ARTIGOS 2º, 3º e 4º DA LEI Nº 192/91, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Prefeito Municipal de Pedro Canário-ES, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Modificado o Art. 2º, da Lei nº 192/91, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Como instrumento privilegiado da gestão do Sistema Único de Saúde, em conformidade com a Resolução nº 33, de 23 de dezembro de 1992, do Conselho Nacional de Saúde, compete ao Conselho Municipal de Saúde-CMS:

I - Atuar na formulação e controle da execução na política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;

II - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais orgãos colegiados em nivel nacional, estadual e municipal;

III - Traçar diretrizes, elaborar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, adequando-o as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos;

V - Propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

VI - Examinar propostas e denuncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

VII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX - Acompanhar a atuação do setor privado da área de saúde, credenciando em forma de Convênio ou Contrato;

X - Discutir e aprovar as propostas na área de Saúde para elaboração do orçamento anual e plurianual;

XI - Aprovar o plano de aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

XII - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;

XIII - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XIV - Propor critérios para programação e para execução financeira e orçamentaria dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos.

XV - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades pretadoras de serviçoes de saúde pública e privados, no âmbito do SUS.

XVI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento .

XVII - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de interesse para desenvolvimento do SUS.

XVIII - Outras atribuições estabrelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e IX Conferência Nacional de Saúde.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei 192/91, os seguintes parágrafos:

Parágrafo Primeiro - O Regimento Interno, como todo ato administrativo, não pode exceder os limites da lei, devendo complementar todos os mecanismos que garantam o pleno funcionamento do Conselho.

Parágrafo Segundo - A alteração do Regimento Interno se dará conforme o processo previsto no **próprio** Regimento, mais deverão ser respeitadas as determinações constantes na Lei de Criação do Conselho.

Art. 3º - O art. 4º da Lei 192/91 passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e na Lei nº 8.142/90 e conforme diretrizes emanadas na 9ª Conferência Nacional de Saúde (CNS).

Parágafo Único - A Constituição do Conselho de Saúde deve ter como premissas;
a) a composição paritária deve ser distribuida de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários e 50% (cinquenta por cento) de representantes dos segmentos do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.

b) as Entidades representantes dos usuários, deverão estar legalmente registrados no órgão competente.

c) Não farão parte do Conselho Municipal de Saúde pessoas que pertençam ao Poder Legistativo ou Judiciário, tendo em vista a independência dos Poderes, conforme previsto no artigo da Constituição Federal.

d) O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permetida a reeleição, por mais uma vez.

e) Os representantes do Poder Executivo nao tem mandato fixo, permanecendo como Conselheiro enquanto mantida a sua designação por livre escolha do Prefeito, ou enquanto estiverem ocupando cargo de confiança.

f) O exercício da função de Conselheiro, que não seja representante do Governo, não pode coincidir co o início ou término do Mandato do Prefeito.

g) O não cumprimento às normas e critérios legais que orientam a composição do Conselho de Saúde poderá fazer com que órgãos da Direção Nacional do SUS promovam diligências corretivas, o que levará por força de Lei, a administração temporária dos recursos do Município faltoso pelo Estado.

h) Os Conselheiros, representantes dos usuários , não devem ter vínculo, dependências, ou comunhão de interesses com qualquer dos demais segmentos representados.

Art. 4º - Fica acrescentado art. 5º à Lei 1192/91, remunerando-se os demais, o qual terá a seguinte redação:

Art. 5º - O número de Conselheiros será de 18 (Dezoito), com exceção do presidente, composto comforme segue:

a) 02 (Dois) representantes de Instituições religiosas diferentes;

b) 01 (Um) representante de Sindicatos Rural e/ou Urbanos;

c) 04 (Quatro) representantes de Associações Sociais, Desportiva, de Moradores e/ou de Bairros;

d) 02 (Dois) representantes de Entidades Filantópicas e/ou de Utilidade Pública, sem fins lucrativos;

e) 01 (um) representante da FUNAVI- Fundação Vale do Itaúnas.

f) 01 (Um) representante das Unidades Sanitárias;

g) 01 (um) representante do Hospital Pedro Canário;

h) 03 (três) representantes dos Profissionais da Saúde;

i) 03 (três) representantes do Poder Executivo;

Parágrafo Primeiro: Cada entidade poserá ocupar, exclusivamente 01 (uma) vaga no conselho.

Paragrafo Segundo: O Secretário de Saúde do Município é considerado membro nato e será Presidente do Conselho, tendo ainda para auxiliá-lo, uma diretoria composta de 01 (um) Vice-presidente, e 01 (um) Secretário, eleito entre os seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 5º - Fica acrescentado os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º à Lei Municipal nº 192/91, renumerando-se os demais, os quais vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 6º - As instituições referidas no artigo 5º da presente Lei, deverão a cada biênio indicar os seus representantes concorrentes ao pleito, os quais, após a eleição, serão nomeados mediante portaria do Presidente do Conselho.

Parágrafo Único: O presidente do Conselho, marcará a data do escrutínio, sendo a votação de forma secreta, em cédula separada, por tipo de de instituição, e o resultado por categoria lavrado em ata, tomando posse os eleitos na reunião ordinária subsequente à do pleito.

Art. 7º - Quaisquer instituições formal e legalmente organizadas poderão pleitear "ex officio", a sua inclusão na ORDEM DE PRIORIDADE DE REPRESENTAÇÃO".

Parágrafo Único: A inclusão obedecerá aos critérios de legalidade, abrangendo por pré-requisitos de habilitação, apresntação de cadastro geral de contribuintes (CGC) e , quando couber, as atas que caracterizem a representação, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, de protesto, e outros que constarem de portaria especifica para tal fim, expedida pelo próprio conselho, após o que proceder-se-á a sua inclusão após a última inserção precedente.

Art. 8º - As instituições representadas excluídas, nos termos do At. 17º, do Regimento Interno do Conselho, estarão automaticamente inseridas em último lugar na "ORDEM DE PRIORIDADE DE REPRESENTAÇÃO", devendo a exclusão, constar em ata, além das formalidades prescritas no referido Artigo 17.

Parágrafo Único: será instituído livro próprio para controle especifico da "ORDEM DE PRIORIDADE DE REPRESENTAÇÃO ", dando posse ao representante da da instituição ingressante no Conselho, por vacância de representação, em primeira reunião ordinária ou extraordinária, seguinte a exclusão.

Art. 9º - Nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, deverão todas as entidades representadas no Conselho, apresentar documentação de regularidade de que trata o Parágrafo Único do Artigo 6º desta Lei.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, tendo cada membro do conselho direito a 01 (um) voto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário-ES.
Em 17 de Abril de 1997.

ATAIDES CANAL
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário em 17 de Abril de 1997.

Sergio R. Masucci
Chefe de Gabinete